

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038614
RECORRENTE: SANDRO ALVES BARBOZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000218372

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000218372** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **14/07/2016**, na Rod. BA093 Km 32, na cidade de Mata de São João/BA.

De plano, o Recorrente sustenta que se deslocava em caráter de urgência para a cidade de Cardeal da Silva – Bahia para prestação de socorro, apresentando-se como médico responsável pelo plantão na data do cometimento da infração. Prossegue sustentando que supostamente o posto de saúde estava sem atendimento médico na referida manhã, e que por tal razão o motivou a ultrapassar a velocidade máxima permitida na via.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH, CRM e declaração da Secretaria Municipal da Saúde de Cardeal da Silva declarando o seu labor naquele dia.

Pede que o Auto de Infração seja “anulada” a infração, por alegar que não criou qualquer risco a terceiros, por adotar cuidados mínimos de segurança.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, sustentando que a ultrapassagem da velocidade máxima permitida se deu exclusivamente pelo suposto “estado de necessidade”, pois se dirigia à cidade de Cardeal da Silva para dar plantão no posto de saúde que atende urgência e emergência.

Em que pese acoste declaração da secretaria de saúde daquele município, o documento por si só não avigora o cotejo fático das razões recursais, pois apenas declara que o Recorrente “[...] chegou à Unidade de Pronto Atendimento Médico deste Município no dia 14/07/2016 para assumir o atendimento de urgência e emergência na unidade. Esta, por sua vez, além de ser o único pronto socorro do município, encontra-se sem médico até então, e com vários pacientes à espera de atendimento.”

Percebe-se da declaração do município que os fatos narrados pelo Recorrente não se identificam com a integralidade dos fatos, não sendo crível a esta JUNTA supor, pois não constante nas alegações de fato, que o profissional foi contactado de última hora para assumir o plantão do posto de saúde.

Entretanto, o Recorrente foi flagrado pelo equipamento detector **RADAR/FISCAL /FISCAL SPEED FICBN0002, na rodovia BA093 km 32, Sentido Crescente na cidade de Mata de São João**, no dia da autuação da infração, às 7h28 minutos, restando incólume a autuação, pelo documento acostado pelo Recorrente não ratificar a integralidade de suas alegações, além de não existir disposição legal específica no CTB que possa salvaguardar a pretensão do Recorrente, já que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 29, VII do CTB. Vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

Embora não tenha acostado aos autos, o Requerimento com assinatura do recorrente ou seu devido procurador, resta superado, visto que apresentou reivindicação com assinatura no Processo 2017/038646 e AIT 000199696.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000218372 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000218372**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI